

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.260, DE 2004

Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações das práticas de falsificação de dispositivos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º Os custos decorrentes da exploração fraudulenta de serviços advindos da falsificação de acesso a sistemas eletrônicos e de telecomunicações não poderão ser repassados ao usuário vítima da falsificação, salvo quando comprovada a participação direta ou indireta do mesmo na falsificação, ou por sua negligência, imprudência ou imperícia.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao assunto adota os termos “negligência, imperícia ou imprudência” ao tratar dos atos de responsabilidade como fundamentos do ato culposo. Essa responsabilidade deve ser comprovada pela prestadora dos serviços.

Assim, a lei deve assegurar total isenção de responsabilidade do usuário quando este for vítima de falsificação, exceto nos casos em que contribuir para a fraude ou este agir com negligência, imprudência ou imperícia, em conformidade com as decisões judiciais proferidas (RESP 602680, RESP 601805 e RESP 417835).

Por isso é necessário ajuste de juridicidade do projeto para adequá-lo ao entendimento vigente do Poder Judiciário em torno do assunto. A inclusão da expressão “ou por sua negligência, imprudência ou imperícia” corrige a falha relativa ao atos de responsabilidade como fundamentos do ato culposo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**